

HENRIQUE CORREIA
KLEBER PEREIRA DE ARAÚJO E SILVA

Manual Completo de SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

NRS 1 A 38

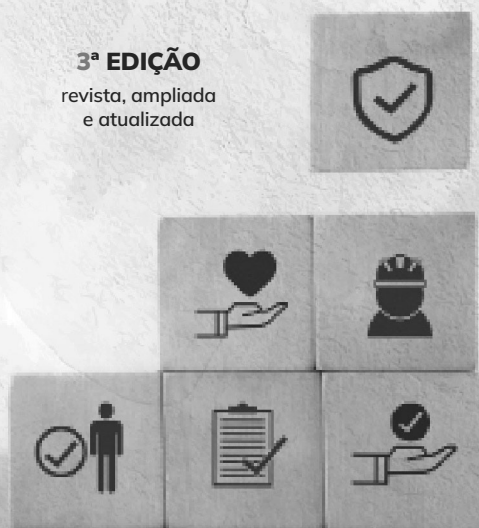
comentadas e
esquematizadas

3ª EDIÇÃO
revista, ampliada
e atualizada



2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



NR 3 – EMBARGO E INTERDIÇÃO¹

6.1. Introdução²

A NR 3 foi originalmente publicada pela Portaria MTb nº 3.214/78, estabelecendo procedimentos para embargo e interdição em caso de Grave e Iminente Risco (GIR) à vida e à saúde dos trabalhadores, de forma a regulamentar o artigo 161 da CLT. A redação atual foi dada pela Portaria SEPRT nº 1.068/2019.

Trata-se de uma **norma geral**, ou seja, regulamenta aspectos decorrentes da relação jurídica prevista em Lei, sem estar condicionada a outros requisitos, como atividades, instalações, equipamentos ou setores e atividades econômicos específicos (art. 117, I, Portaria MTP nº 672/2021). Em relação a sua estrutura, a NR 3 é composta de uma parte geral com 5 capítulos.

Esquemáticamente:

Parte geral: capítulos 3.1 a 3.5

3.1 Objetivo;

3.2 Definições;

3.3 Caracterização do Grave e Iminente Risco;

3.4 Requisitos de embargo e interdição;

3.5 Disposições Finais.

A NR 3 estabelece as diretrizes para caracterização do **grave risco iminente (GIR)**³ e os **requisitos** técnicos objetivos de **embargo e interdição**, regulamentando, assim, o art. 161 da CLT:

Embargo ou interdição

Art. 161, CLT: O Delegado Regional do Trabalho⁴, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador,

-
1. A NR 3 foi cobrada concurso para Auditor Fiscal do Trabalho em 2010.
 2. As informações sobre o histórico da NR 3 foram extraídas do sítio oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 3 (NR 3): Embargo e Interdição. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-3-nr-3>. Acesso em: 12 ago. 2023.
 3. Item 3.2.1, NR 3: Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.
 4. Hoje, Superintendente Regional do Trabalho.

poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

Um aspecto interessante é que esta norma, assim com a NR 28 (Fiscalização e Penalidades), pode ser alterada sem observar os procedimentos de revisão previstos no Capítulo VII da Portaria MTP nº 672/2021, que abordamos no Capítulo III desta obra.

A norma infralegal, ainda, ajuda a concretizar o compromisso assumido pelo Brasil quando da ratificação da **Convenção nº 81 da OIT**, concernente à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, especialmente o previsto no art. 13 transcrito abaixo.

Art. 13, Convenção nº 81 da OIT:

1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação, uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou a segurança dos trabalhadores.
2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar: que sejam feitas nas instalações, dentro de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação estrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores; que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.
3. Se o procedimento fixado no parágrafo 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

Esta norma deve ser estudada com muita atenção, pois a exposição do trabalhador a situação de grave e iminente risco é um indicativo de sujeição de trabalhador a **condições análogas à escravidão sob a forma de sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho**. Vejamos o que diz o Anexo II – Indicadores de Submissão de Trabalhador à condição análoga a de escravo, da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021.

II – São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

6.2. Definições

A NR 3 define **grave e iminente risco (GIR)** como toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador⁵. Qualquer atividade nesta condição deveria ser paralisada imediatamente por iniciativa do trabalhador, informando seu superior hierárquico⁶, ou ainda por iniciativa espontânea do empregador ao ser informado do risco. Entretanto, é comum o desenvolvimento de atividades em condições de GIR sem qualquer interrupção ou questionamento por parte dos empregados, cabendo à Inspeção do Trabalho fazer a interdição ou embargo.

Item 28.2.1, NR 28: Quando o agente da inspeção do trabalho constatar situação de grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base em critérios técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a **interdição** do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o **embargo parcial ou total da obra**, determinando as medidas que deverão ser adotadas para a correção das situações de risco.

A **interdição** é a medida de urgência cabível quando for constatado uma condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalho, implicando a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento⁷.

Por sua vez, o **embargo** é a medida de urgência cabível quando for constatado uma condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalho de uma obra, implicando a sua paralisação parcial ou total.⁸ Considera-se obra todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.

Ambos os instrumentos visam a proteção da integridade psicofisiológica do cidadão.

Vale ressaltar que o embargo e a interdição podem estar **associados**⁹, ou seja, em uma obra é possível que uma ou mais máquina sejam interditadas e um setor da obra seja embargado.

Importante mencionar que o embargo e a interdição são medidas administrativas, de **caráter cautelar**, cuja adoção tem o objetivo de evitar a ocorrência de acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador, não se tratando de medida punitiva às organizações¹⁰. Assim, quando da paralisação, o Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) deve adotar o embargo

5. Item 3.2.1, NR 3.

6. Item 1.4.3, NR 1.

7. Itens 3.2.2 e 3.2.2.2, NR 3.

8. Itens 3.2.2 e 3.2.2.1, NR 3.

9. Item 3.2.2.3, NR 3.

10. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conseelhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-3-nr-3>.

ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco¹¹ e o alcance da medida deve ser limitado ao local inspecionado¹².

Por outro lado, o AFT deve lavrar os autos de infração por descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho ou dos demais dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação fiscalizada, conforme previsto no art. 628, CLT.

Art. 628, CLT. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

PARA DISTINGUIR: EMBARGO vs. INTERDIÇÃO

Medida	Objeto	Definição
Embargo	Obra	Paralisação parcial ou total de todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.
Interdição	Atividade Geral	Paralisação parcial ou total da atividade, da máquina, do equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.
Ambas são medidas de caráter cautelar e não punitivo, visando proteger a vida e a saúde dos trabalhadores.		

6.3. Caracterização do grave e iminente risco

A redação atual da NR 3, dada pela Portaria SEPRT n.º 1.068, de 23/09/19, buscou estabelecer parâmetros claros para avaliar a “**iminência**” e “**gravidade**” do risco de uma condição ou situação de trabalho, de forma a eliminar possíveis subjetividades na sua aplicação.

A NR 3 estabelece que o risco é a combinação das consequências de um evento e a probabilidade de sua ocorrência. Ao avaliar o risco, o AFT deve considerar a consequência e a probabilidade separadamente.

A **consequência** pode ser definida como o resultado ou resultado potencial esperado de um evento. De acordo com o perigo analisado, a consequência pode variar de nenhuma até a morte do trabalhador, conforme tabela a seguir:

11. item 3.2.2.3.1, NR 3.

12. Art. 83, Portaria 672/2021.

TABELA 3.1 da NR 3: Classificação das consequências

CONSEQUÊNCIA	PRINCÍPIO GERAL
MORTE	Pode levar a óbito imediato ou que venha a ocorrer posteriormente.
SEVERA	Pode prejudicar a integridade física e/ou a saúde, provocando lesão ou sequela permanentes.
SIGNIFICATIVA	Pode prejudicar a integridade física e/ou a saúde, provocando lesão que implique em incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias.
LEVE	Pode prejudicar a integridade física e/ou a saúde, provocando lesão que implique em incapacidade temporária por prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias.
NENHUMA	Nenhuma lesão ou efeito à saúde.

Por sua vez, a **probabilidade** consiste na chance de o resultado ocorrer ou estar ocorrendo, ou seja, de ocorrer o acidente ou adoecimento. A probabilidade pode variar de “rara” até “provável” conforme tabela a seguir:

TABELA 3.2 da NR 3: Classificação das probabilidades

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
PROVÁVEL	Medidas de prevenção inexistentes ou reconhecidamente inadequadas. Uma consequência é esperada, com grande probabilidade de que aconteça ou se realize.
POSSÍVEL	Medidas de prevenção apresentam desvios ou problemas significativos. Não há garantias de que as medidas sejam mantidas. Uma consequência talvez aconteça, com possibilidade de que se efetive, concebível.
REMOTA	Medidas de prevenção adequadas, mas com pequenos desvios. Ainda que em funcionamento, não há garantias de que sejam mantidas sempre ou a longo prazo. Uma consequência é pouco provável que aconteça, quase improvável.
RARA	Medidas de prevenção adequadas e com garantia de continuidade desta situação. Uma consequência não é esperada, não é comum sua ocorrência, extraordinária.

A caracterização ou não de Grave e Iminente Risco (GIR) em uma condição ou situação de trabalho deve ser feita em 3 (três) etapas¹³.

Na **primeira etapa**, o AFT deve determinar o “risco atual” da situação encontrada que consiste na classificação da consequência do acidente/doença ocupacional caso venha a

13. Item 3.3.11, NR 3.

ocorrer, e da probabilidade da ocorrência do acidente/doença ocupacional em função das medidas de prevenção existentes.

Na **segunda etapa**, o AFT deve estabelecer o “risco de referência” da situação objetivo que consiste na avaliação em tese da consequência e da probabilidade de ocorrência do acidente/doença ocupacional, considerando a implementação das medidas de prevenção necessárias. As condições ou situações de trabalho contempladas em normas regulamentadoras consideram-se como situação objetivo¹⁴.

Na **terceira etapa**, o AFT deve determinar o “**excesso de risco**”, que representa o quanto o risco atual (situação encontrada) está distante do risco de referência esperado após a adoção de medidas de prevenção (situação objetivo). Para isso, deve-se utilizar a tabela 3.3 ou 3.4 da NR 03.

A Tabela 3.3 da NR 3 deve ser utilizada pelo AFT em caso de exposição individual ou de reduzido número de potenciais vítimas expostas ao risco avaliado. De outra banda, a Tabela 3.4 da NR 3 deve ser utilizada para a avaliação de situação em que a exposição ao risco pode resultar em lesão ou adoecimento de diversas vítimas simultaneamente.

O excesso de risco obtido em ambas as tabelas podem ser os seguintes: **E-Extremo, S-Substancial, M-Moderado, P-Pequeno e N-Nenhum**. Não são passíveis de embargo ou interdição as situações com avaliação de excesso de risco moderado (M), pequeno (P) ou nenhum (N)¹⁵.

Por outro lado, são passíveis de embargo ou interdição, a obra, a atividade, a máquina ou equipamento, o setor de serviço, o estabelecimento, com a brevidade que a ocorrência exigir, sempre que o AFT constatar a existência de excesso de risco extremo (E)¹⁶.

No caso de excesso de risco substancial (S), o embargo e a interdição podem ser realizados pelo AFT consideradas as circunstâncias do caso específico¹⁷.

14. Item 3.3.12.1, NR 3.

15. Item 3.4.4, NR 3.

16. Item 3.4.1, NR 3.

17. Item 3.4.2, NR 3.

TABELA 3.3 da NR 3 – Tabela de excesso de risco: exposição individual ou reduzido número de potenciais vítimas

Classificação do risco atual (situação encontrada)	Consequência	Probabilidade													
	Nenhuma	Rara	N	N	N		N	N	N	N		N	N	N	N
	Leve	Remota	N	N	P		N	N	N	P		N	N	N	P
		Possível	N	N	P		N	N	N	P		N	N	P	P
		Provável	N	N	M		N	N	N	M		N	P	M	M
	Significativa	Remota	N	N	M		N	N	N	M		P	M	M	M
		Possível	N	N	M		N	N	M	M		M	M	M	M
		Provável	N	N	S		N	M	M	S		M	M	M	S
	Morte/Severa	Remota	N	N	S		M	M	M	S		M	M	S	S
		Possível	N	M	E		M	S	S	E		S	S	S	E
Provável		S	S	E		S	S	S	E		S	S	E	E	
Probabilidade de referência		Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara	
Consequência de referência		Morte/Severa				Significativa				Leve/Nenhuma					
Classificação do risco de referência (situação objetivo)															

Excesso de Risco:

E - Extremo S - Substancial M - Moderado P - Pequeno N - Nenhum

TABELA 3.4 da NR 3- Tabela de excesso de risco: exposição ao risco pode resultar em lesão ou adoecimento de diversas vítimas simultaneamente

Classificação do risco atual (situação encontrada)	Consequência	Probabilidade																
	Nenhuma	Rara	N	N	N		N	N	N	N		N	N	N	N			
	Leve	Remota	N	N	P		N	N	N	P		N	N	N	P			
		Possível	N	N	P		N	N	N	P		N	N	P	P			
		Provável	N	N	M		N	N	N	M		N	P	M	M			
	Significativa	Remota	N	N	S		N	N	N	S		M	M	M	S			
		Possível	N	N	S		N	N	M	S		S	S	S	S			
		Provável	N	N	S		N	M	M	S		S	S	S	S			
	Morte/Severa	Remota	N	N	S		M	S	S	S		S	S	S	S			
		Possível	N	S	E		S	S	S	E		S	S	S	E			
Provável		E	E	E		E	E	E	E		E	E	E	E				
Probabilidade de referência		Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara				
Consequência de referência		Morte/Severa				Significativa				Leve/Nenhuma								
Classificação do risco de referência (situação objetivo)																		

Excesso de Risco:

E - Extremo

S - Substancial

M - Moderado

P - Pequeno

N - Nenhum

Importa destacar que caso a situação encontrada seja passível de **adequação imediata**, o AFT poderá determinar a adoção das medidas de controle dos riscos sem a necessidade de determinar o embargo ou a interdição¹⁸.

Outro destaque importante é que a utilização dessa metodologia é dispensada nos casos em que a própria NR estabelece que a condição é de grave e iminente risco. Este é o caso do item 13.3.1 da NR-13¹⁹.

Vamos exemplificar o uso da metodologia para a caracterização de uma condição de grave e iminente risco utilizando com exemplo uma operação de corte de madeira em uma serra circular de bancada.



18. Item 3.4.3, NR 3.

19. 13.3.1, NR 13 – As seguintes situações constituem condição de grave e iminente risco: a) operação de equipamentos abrangidos por esta NR sem os dispositivos de segurança previstos nos subitens 13.4.1.2 “a”, 13.5.1.2 “a”, 13.6.1.2 e 13.7.2.1; b) atraso na inspeção de segurança periódica de caldeiras; c) ausência ou bloqueio de dispositivos de segurança, sem a devida justificativa técnica, baseada em códigos, normas ou procedimentos formais de operação do equipamento; d) ausência ou indisponibilidade operacional de dispositivo de controle do nível de água na caldeira; e) operação de equipamento enquadrado nesta NR, cujo relatório de inspeção ateste a sua inaptidão operacional; ou f) operação de caldeira em desacordo com o disposto no item 13.4.3.3 desta NR.

1ª etapa: Vamos avaliar o risco atual (situação encontrada). O equipamento está com o disco de corte sem proteção o que caracteriza um perigo de acidente ao operador. Vamos considerar que a consequência decorrente de um contato acidental do operador com o disco em movimento é **severa**, pois pode causar a mutilação de dedos ou cortes com hemorragia intensa. Em seguida, consideramos que a probabilidade de ocorrer esse contato acidental é **provável**, pois não há medidas de prevenção implementadas, como uma coifa de proteção.

2ª etapa: Agora vamos avaliar o risco de referência (situação objetivo). Neste momento devemos avaliar o risco considerando a medidas de prevenção que devem ser implementadas, no caso, uma coifa de proteção. A consequência decorrente de um contato acidental do operador com o disco em movimento ainda deve ser considerada **severa**, pois o perigo permanece. Entretanto, a probabilidade de ocorrer o contato acidental passa a ser **remota**, pois a coifa tem a finalidade de impedir que esse contato ocorra.

3ª etapa: Por fim, vamos determinar o excesso de risco comparando o risco atual com o risco de referência ou remanescente. Para isso, utilizaremos a tabela 6.3 (tabela 3.3 da NR 3). Conforme podemos ver na imagem abaixo, o excesso de risco obtido é **substancial**.

Classificação do risco atual (situação encontrada)	Consequência	Probabilidade																
	Nenhuma	Rara	N	N	N		N	N	N	N		N	N	N	N			
	Leve	Remota	N	N	P		N	N	N	P		N	N	N	P			
		Possível	N	N	P		N	N	N	P		N	N	P	P			
		Provável	N	N	M		N	N	N	M		N	P	M	M			
	Significativa	Remota	N	N	M		N	N	N	M		P	M	M	M			
		Possível	N	N	M		N	N	M	M		M	M	M	M			
		Provável	N	N	S		N	M	M	S		M	M	M	S			
	Morte/Severa	Remota	N	N	S		M	M	M	S		M	M	S	S			
		Possível	N	M	E		M	S	S	E		S	S	S	E			
		Provável	N	S	E		S	S	S	E		S	S	E	E			
Probabilidade de referência		Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara		Provável	Possível	Remota	Rara				
Consequência de referência		Morte/Severa				Significativa				Leve/Nenhuma								
Classificação do risco de referência (situação objetivo)																		
Excesso de Risco:																		
E - Extremo S - Substancial M - Moderado P - Pequeno N - Nenhum																		

ETAPA 1: Avaliar o Risco Atual: O AFT analisa a situação encontrada ("como está"). * Classifica a **Consequência** (Morte, Severa, etc.) e a **Probabilidade** (Provável, Possível, etc.) do evento ocorrer com as medidas de prevenção atuais (ou a falta delas).

ETAPA 2: Estabelecer o Risco de Referência: O AFT avalia a mesma situação, mas agora considerando a implementação de todas as medidas de prevenção exigidas pelas normas ("como deveria estar").
A Consequência geralmente se mantém, mas a Probabilidade diminui drasticamente.

ETAPA 3: Determinar o Excesso de Risco: Usando as Tabelas 3.3 ou 3.4 da NR 3, o AFT cruza os dados do Risco Atual com o Risco de Referência.

* O resultado é o nível de "Excesso de Risco":

E (Extremo), **S** (Substancial), **M** (Moderado), **P** (Pequeno) ou **N** (Nenhum).

DECISÃO *

Excesso de Risco E (Extremo): Embargo/Interdição obrigatório.

Excesso de Risco S (Substancial): Embargo/Interdição pode ser aplicado, a critério do AFT, conforme as circunstâncias.

Excesso de Risco M, P ou N: Não cabe embargo/interdição.

6.4. Competência

O art. 161, CLT atribui ao Delegado Regional do Trabalho, hoje Superintendente Regional do Trabalho, a competência para determinar o embargo e a interdição, sempre fundamentado em laudo técnico emitido por AFT.

Art. 161, CLT: O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

(...)

§ 5º – O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

Era prática comum esta competência ser delegada aos AFTs em exercício na circunscrição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, inclusive aos integrantes dos grupos móveis de fiscalização. Entretanto, ocorreram alguns casos de suspensão de portarias de delegação em alguns estados por questões políticas com a clara intenção de impedir a atuação dos AFTs. Esta situação fundamentou uma Ação Civil Pública²⁰ ajuizada

20. Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008.

pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, onde foi concedida liminar autorizando os AFTs a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos.

A MP nº 905/2019, que vigorou até 20/04/2020 havia alterado a redação do art. 161 da CLT e adequava o procedimento de embargo e interdição realizado pelos AFTs. Houve alteração para adequar a terminologia da autoridade responsável pela interdição e embargo e modificação no prazo do recurso. No entanto, por ausência de consenso entre os Senadores, o projeto de Conversão em lei não foi votado e a MP eventualmente perdeu vigência.

Atualmente, o procedimento de embargo e interdição está previsto na Portaria MTP nº 672/2021, cujo art. 80 autoriza os AFTs a realizem as interdições e embargos.

Art. 80 da Portaria MTP nº 672/2021: Os Auditores-Fiscais do Trabalho estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e seu consequente levantamento posterior, quando se depararem com uma condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

Desta forma, quando o AFT constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que, nos termos da NR 03, justifique embargo ou interdição, deverá lavrar, com a urgência que o caso requer, termo de embargo ou interdição acompanhado de relatório técnico em duas vias. O relatório técnico deve conter²¹:

- I – identificação do empregador com nome, inscrição no CNPJ ou CPF, código na CNAE e endereço do estabelecimento em que será aplicada a medida;
- II – endereço do empregador, caso a medida seja aplicada em obra, local de prestação de serviço ou frente de trabalho realizada fora do estabelecimento;
- III – identificação precisa do objeto da interdição ou embargo;
- IV – descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados;
- V – indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador, identificando e fundamentando o risco atual (situação encontrada), risco de referência (situação objetivo), e o excesso de risco, conforme estabelecido na NR 3;
- VI – assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal; e
- VII – indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador, quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento.

21. Art. 81, Portaria MTP nº 672/2021.